

A autoria da presente proposição é da Vereador Izidio de Brito Correia.

Trata-se de Projeto que institui o PROGRAMA MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA SOLIDÁRIA dos resíduos reutilizáveis e recicláveis domiciliares mediante a inclusão formal dos catadores e catadoras e dá outras providências.

A lei estabelece as seguintes definições: resíduos reutilizáveis e recicláveis: são os de residência ou qualquer outra atividade que gere resíduo com característica domiciliares, principalmente embalagens e outros materiais reaproveitáveis; óleos e gorduras vegetais: os provenientes de frituras e assados de alimentos; geradores residenciais ou assemelhados: são os responsáveis pelo resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes deste programa; posto de entrega voluntária: equipamentos públicos, instituições públicas ou privadas, os resíduos serão disponibilizados às Cooperativas ou Associações de Coleta Seletiva Solidária; Núcleos Intermediários: galpão e equipamentos disponibilizados aos Grupos de Coleta; Central de Armazenamento e Comercialização: galpão disponibilizado pelo Poder Público e utilizado para carga e descarga e armazenamento; Cooperativas ou Associação de Coleta Seletiva Solidária: grupos autogestionário, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária; Catadores e Catadoras informais e não organizados: sobreviventes do recolhimento desordenado do resíduo reutilizável e reciclável (Art. 1º); Capítulo 1, Dos Princípios Fundamentais:

esta Lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos: priorização das ações coletivas geradoras de ocupação e renda; compromisso com ações alternadoras, face os resíduos que geram os municípios; incentivo a solidariedade dos municípios e suas instituições sociais com a ação de associações autogestionárias; reconhecimento das associações e cooperativas autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana, prestadoras de serviço de coleta de resíduos; desenvolvimento de ação e apoio social, conforme Artigos 161 e 162 (Art. 2º); responsabilidade dos geradores de resíduos domiciliares (Art. 3º); Capítulo 2, Da prestação do Serviço Público de Coleta Seletiva: será prestado por Cooperativas e Associações autogestionária de catadores. Responsabilidade das Cooperativas e Associações; organizarão a coleta nos geradores domiciliares; bem como efetuarão o armazenamento dos resíduos e sua comercialização; o serviço de coleta realizado atendido pela coleta convencional será remunerado pelo Poder Público Municipal (Art. 4º); responsabilidade da Administração com o Programa: cessão de uso da rede de Postos de Entrega Voluntária, Núcleos Intermediários de Coleta e Centrais de Armazenamento e Comercialização; caminhão; prensa; balança digital, elevador de fardos, computador com impressora, mesas para seleção de materiais, bags e big bags, IPI,s necessários, fogão, geladeiras e mesas para refeitório. Estabelecimento de mecanismos para controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental (Art. 5º); responsabilidade da Administração de inibir praticas não admitidas (Art. 6º); Capítulo 3, Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária dos Resíduos Reutilizáveis e Recicláveis Domiciliares: visará a universalização de seu alcance, necessário ao atendimento de todos os roteiros; setorização da coleta seletiva; dimensionamento das metas; participação de entidades socioambientais; o planejamento do serviço definirá metas incrementais: para contrato com cooperativas e associações; para implementação de Postos de Entrega, Núcleos, Centrais de Armazenamento e Comercialização. O planejamento definirá as

ações inibidoras (Art. 7º); O Planejamento e Controle do Programa serão de responsabilidade da instância de gestão (Art. 8º); Capítulo 4, Dos Aspectos Econômicos e Sociais: Os contratos estabelecidos com as Cooperativas e Associações, para prestação do serviço público, deverão prever os seguintes aspectos: remuneração por tonelada coletada, controle contínuo das quantidades coletadas; trabalhos de informação ambiental; obrigatoriedade dos cooperados ou associados a matricular seus filhos na escola, e efetuar o controle de vacinação dos mesmos; proibição de contratação da coleta por terceiros, bem como compra de materiais coletados por terceiros; a contratação com dispensa de licitação (Art. 9º); fica instituído o FMUCS – Fundo Municipal para Universalização da Coleta Seletiva: 100 % do custo mensal das toneladas de resíduos, não recolhido pela coleta convencional; 100 % dos resíduos que deixaram de serem aterrados; 3% do valor pago às empresas contratadas para a coleta e destinação do lixo urbano no aterro sanitário (Art. 10); responsabilidades das Cooperativas e Associações: inclusão dos catadores informais; educação continuada de seus integrantes e sua capacitação econômica nos aspectos sociais e econômicos . Essa responsabilidade será monitorada pelo Núcleo de Gestão (Art. 11); As Associações e Cooperativas serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal (Art. 12). Capítulo 5, dos Aspectos Técnicos: o Programa será implantado e operado conforme as normas e regulamentos técnicos. O setor de Vigilância Sanitária capacitará os operadores do Programa. Os contratos com as Associações e Cooperativas estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica de entidades socioambientais ou universidades (Art. 13); As Cooperativas e Associações, sob pena de rescisão do contrato, deverão orientar seus cooperados ou associados quanto a proibição de: uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores; sujar as vias públicas (Art. 14) Capítulo 6, Da Participação de Órgãos e Agentes Municipais do Controle: O Programa será gerido pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de Resíduos. Será regulamentado e implantado

por decreto do executivo. Estará garantida a plena participação das Cooperativas ou Associações. O Núcleo deverá promover seminários semestrais (Art. 15); Capítulo 06; Capítulo 7, Disposições Gerais: regulamenta o alvará de licenciamento dos estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferros velhos e aparas diversas (Art. 16); a Administração deverá implantar, em cada uma das suas instalações, procedimentos de coleta seletiva de resíduos. Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva. O Núcleo promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos, e destes receberá relatórios semestrais (Art. 17); a adoção dos princípios fundamentais anunciados, não elimina a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas (Art. 18); Capítulo 8, Fiscalização e sanções administrativas: Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções (Art. 19); os órgãos de fiscalização devem orientar , inspecionar, vistoriar veículos (Art. 20); considera infração administrativa a ação que viole as disposições desta Lei (Art. 21); por transgressão a Lei, considera-se infratores: o proprietário ou locatários que estiver na posse do imóvel; condutor e proprietário do veículo transportador; dirigente legal da empresa transportadora; o proprietário, o operador ou técnico da instalação da empresa receptora de resíduos (Art. 22); considera-se reincidência o cometimento de infração a Lei, dentro do prazo de doze meses após a aplicação da penalidade (Art. 23); se os efeitos da infração forem sanados pelo Poder Público, o infrator ressarcirá os custos incorridos (Art. 24); Seção I, Penalidades: o infrator está sujeito as seguintes penalidades: multa, suspensão do exercício da atividade por até 90 dias, interdição do exercício de atividade, perda de bens (Art. 25); a pena de multa será em conformidade do Anexo dessa Lei, sem prejuízo de sanções administrativas; no caso de reincidência a pena de multa será em dobro; a base de cálculo terá como referência o Salário Mínimo

(Art. 26); hipóteses de suspensão do exercício de atividade por até 90 dias (Art. 27); aplicada a pena de suspensão, houver o cometimento de outra infração, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento ou interdição do exercício de atividade, o qual perdurará por no mínimo 10 anos (Art. 28); estabelece a pena de perda de bens (Art. 29); Seção II, Procedimentos Administrativos: requisitos dos autos de infração (Art. 30); notificação do infrator (Art. 31); decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeita-lo (Art. 32) da decisão administrativa, não caberá recurso, podendo no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício grave (Art. 33); Seção III, Medidas Preventivas: caso a atividade infracional não cessar, ou houver receio que venha a ser retomada: suspensão do exercício de atividade, apreensão de bens (Art. 34); Capítulo VIII, Disposições Finais: vigência da Lei, revogação das disposições em contrário (Art. 35).

Nota-se que a Coleta Seletiva nos termos da proposição, possibilita benefícios sociais, econômicos e ambientais.

No entanto, apesar das intenções dignas de apreço, se verifica que o PL está sob o manto da inconstitucionalidade formal, pois institui o Programa Municipal de Coleta Seletiva Solidária, **estabelecendo como será a implantação de forma pormenorizada, impondo a administração a disponibilização de recursos e pessoal; adentrando a competência privativa da Administração Municipal.**

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem

interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade”.

Diz mais o autor citado:

“Na qualidade de administrador-chefe do Município, as atribuições do Prefeito concentram-se em três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto dispõe de poderes correspondentes ao comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura”

Nosso direito positivo estabelece ser de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Executivo, nas respectivas esferas de governo a organização e o funcionamento da administração. Nessa linha de entendimento encontramos na LOM:

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

I-

VIII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei .

No mesmo diapasão diz a CF, que face ao princípio da simetria aplica-se também aos Municípios:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República :

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Julgamento das Ações Direta de Inconstitucionalidade nºs **164.116-0/7-00**, julgamento datado em 10.12.2008; **161.128-0/0-00**, julgamento datado em 23.07.2008, tais ações tinham como objeto a impugnação de Leis Municipais, que instituíam a Coleta Seletiva de Lixo, concluindo pela Inconstitucionalidade formal, face ao vício de iniciativa, por ser a matéria de competência legiferante exclusiva do Chefe do Executivo.

Salientamos que foi instituído no Município de Sorocaba, pela Lei nº 5.192/1.996, de autoria do Edil Gabriel César Bitencourt, A Coleta Seletiva de Lixo, sendo que dispôs que toda a implantação e definição caberia a Administração Municipal, não incorrendo portanto em vício de iniciativa, por adentrar na esfera de competência do Poder Executivo.

O Prefeito Municipal regulamentou a aludida Lei, pelo decreto nº 10.045/96, dispondo como seria feita a coleta, critérios e formas de fiscalização e comercialização. **Verifica-se a inconstitucionalidade desse PL, pois impossibilita ao Poder Executivo, a discricionariedade em funções administrativas.**

Concluimos pela existência de **inconstitucionalidade formal, face ao vício de iniciativa**, sendo que a matéria que versa o PL em exame é de competência exclusiva do Prefeito Municipal. Tal

entendimento se depreende ainda, do Art. 2º, da CF, onde dispõe ser um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 22 de junho de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica